

## Poder Executivo

Lei nº 20.164

Data 2 de abril de 2020.

Autoriza a Agência de Fomento do Paraná S.A. – Fomento Paraná a enviar medidas objetivando apoiar a recuperação econômica dos empreendedores formais e informais, além da infraestrutura de Municípios atingidos por emergências, calamidades ou desastres, com oferta de crédito e apoio técnico às atividades econômicas locais.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Autoriza a Fomento Paraná, no âmbito de suas atribuições, ad referendum de suas instâncias decisórias, a tomar providências no sentido de apoiar financeiramente empreendedores formais e informais e os Municípios, quando homologada situação de emergência ou estado de calamidade pública, nos termos dos incisos VII e VIII do art. 6º da Lei nº 18.519, de 23 de julho de 2015, ou ter declarado situação de emergência em saúde pública, com recursos próprios ou do Fundo de Desenvolvimento Econômico -FDE.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se os seguintes conceitos:

I -defesa civil: conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas destinadas a evitar desastres e minimizar seus impactos para a população e restabelecer a normalidade social;

II -desastre: resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

III -situação de emergência: situação anormal provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público doente atingido;

IV -estado de calamidade pública: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido;

V -ações de reconstrução: ações de caráter definitivo destinadas a restabelecer o cenário destruído pelo desastre, como a reconstrução ou recuperação de unidades habitacionais, infraestrutura pública, sistema de abastecimento de água, ações, pequenas barragens, estradas vicinais, prédios públicos e comunitários, cursos d'água, contenção de encostas, entre outras estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional;

VI -ações de prevenção: ações destinadas a reduzir a ocorrência e a intensidade de desastres, por meio da identificação, mapeamento e monitoramento de riscos, ameaças e vulnerabilidades locais, incluindo a capacitação da sociedade em atividades de defesa civil, entre outras estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional;

VII -situação de emergência em saúde pública: situação que demande o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, cuja declaração dar-se-á em virtude da ocorrência das seguintes situações:

- a) epidemiológicas;
- b) de desastres; ou
- c) de assistência à população.

Parágrafo único. Consideram-se situações epidemiológicas, para os fins de aplicação da alínea "a" do inciso VII do caput deste artigo, os surtos ou epidemias que:

I - apresentem alto risco de disseminação;

II - sejam produzidos por agentes infecciosos inesperados;

III - representem a reintrodução de doença erradicada;

IV - apresentem gravidade elevada; ou

V - extrapolem a capacidade de resposta do Sistema Único de Saúde – SUS no âmbito do Estado,

Art. 3º Autoriza a Fomento Paraná a conceder moratória aos financiamentos formalizados com os Municípios, bem como quanto aos empreendedores formais e informais, de acordo com regras e procedimentos a serem estabelecidos, desde que enquadrados na situação de emergência, emergência de saúde ou estado de calamidade pública, conforme definido no art. 1º desta Lei.

Art. 4º Autoriza a Fomento Paraná a criar linha de crédito com juros reduzidos até zero para o setor público e para o setor privado, tendo como subvenção recursos do Fundo de Desenvolvimento Econômico – FDE.

§ 1º Para efeitos do caput deste artigo serão obedecidos os critérios a serem estabelecidos pela Fomento Paraná, alinhados à defesa civil, à Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil – Cepdec (inciso II do § 2º do art. 1º da Lei nº 18.519, de 23 de julho de 2015).

§ 2º Para efeitos do caput deste artigo serão considerados os limites do art. 7º da Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001, do Senado Federal, quanto à Capacidade de Endividamento do Município.

Art. 5º Deverá ser priorizada a oferta de crédito em condições especiais, com recursos do Fundo de Desenvolvimento Econômico – FDE, aos empreendedores formais e informais, micro, pequenas e médias empresas.

Parágrafo único. Nestes casos, prorroga por noventa dias a validade das certidões de débitos tributários e de dívida ativa estadual e das certidões positivas com efeitos de negativa de regularidade de débitos tributários e de dívida ativa estadual validadas na data publicação desta lei, bem como a consulta ao Cadastro Informativo Estadual – Cadin.

Art. 6º A priorização do atendimento do pleito de concessão de crédito de que trata essa Lei se dará com base em consulta a ser realizada pela Fomento Paraná à Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil – Cepdec (inciso II do § 2º do art. 1º da Lei nº 18.519, de 2015) e, sempre que necessário, aos demais órgãos mobilizados a atuarem em ações de reconstrução e ações de prevenção.

Art. 7º Deverá ser concedido atendimento prioritário pela Fomento Paraná e pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano –Sedur/Paraná, aos Municípios em situação de emergência, emergência de saúde ou estado de calamidade pública.

Art. 8º O art. 2ºA da Lei nº 16.189, de 22 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2ºA São passíveis de equalização de taxas de juros contratos de empréstimo e financiamento solicitados por empresas localizadas no Estado do Paraná.

Art. 9º A alínea "b" do art. 1º da Lei nº 5.515, de 15 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

b) no setor privado, para apoiar empreendedores formais e informais, produtores rurais, micro, pequenas e médias empresas.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 2 de abril de 2020.

Carlos Massa Ratinho Junior  
Governador do Estado

Guto Silva  
Chefe da Casa Civil

28810/2020

Lei nº 20.165

Data 2 de abril de 2020.

Autoriza concessão de subvenção econômica com recursos do FDE para a Agência de Fomento do Paraná S.A. – Fomento Paraná e para o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – PR, sob a modalidade de equalização de taxas de juros em operações de crédito realizadas no âmbito do Programa Paraná Mais Empregos, conforme específica.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Autoriza a concessão de subvenção econômica com recursos do Fundo de Desenvolvimento Econômico – FDE para a Agência de Fomento do Paraná S.A. – Fomento Paraná e para o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul, sob a modalidade de equalização de taxas de juros em operações de crédito realizadas no âmbito do Programa Paraná Mais Empregos, na forma estabelecida em ato específico.

§ 1º O atendimento de beneficiários de crédito rural será denominado de Banco do Agricultor Paranaense e para os demais, Banco do Empreendedor Paranaense.

§ 2º A equalização ficará limitada a três pontos percentuais ao ano a serem deduzidos da taxa integral de juros contratuais que o beneficiário contratar com os agentes financeiros indicados no *caput* deste artigo.

§ 3º Para as operações de crédito na modalidade de micrrocédito realizadas pela Fomento Paraná a equalização será de até cinco pontos percentuais ao ano.

§ 4º As despesas com a subvenção econômica de que trata este artigo correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no FDE, em rubrica específica para esse fim.

§ 5º O risco de crédito das operações concedidas, com equalizações do Fundo, será assumido integralmente pelos agentes financeiros indicados no *caput* deste artigo.

Art. 2º São beneficiários das operações de créditos previstas no art. 1º desta Lei:

I - as pessoas físicas e jurídicas com faturamento de até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) no âmbito do micrrocédito;

II - a micro, pequena e média empresa;

III - o produtor rural da agricultura familiar, conforme definição da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

IV - a agroindústria com faturamento de até R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) ao ano;

V - as cooperativas de produção e comercialização rural;

VI - a pessoa física ou jurídica de qualquer porte em projetos de energia renovável.

Parágrafo único. O Programa Paraná Mais Empregos abrange iniciativas de qualificação do beneficiário das operações de crédito, nos termos definidos em regulamentação do Poder Executivo.

Art. 3º As operações de crédito concedidas no âmbito do Programa Paraná Mais Empregos, serão direcionadas para micrrocédito, investimentos no agronegócio e na agricultura familiar, energia renovável, inovação, turismo, produção e consumo sustentáveis, bem como investimentos fixos, inclusive com capital de giro associado, nos projetos de micro, pequena e média empresa necessários para a implantação, reforma, ampliação ou modernização de empreendimentos, aquisição de máquinas e equipamentos novos ou usados, nacionais ou importados.

Art. 4º O decreto regulamentar desta Lei estabelecerá:

I - as condições operacionais gerais para a implementação, execução, pagamento, controle e fiscalização da subvenção de que trata esta Lei;

II - as condições para acesso aos benefícios previstos nesta Lei, incluindo o rol dos itens financeiráveis que serão contemplados com a subvenção e outras exigências técnicas pertinentes;

III - a fixação e alteração dos montantes máximos de subvenção econômica por linha de crédito contemplável e porte de beneficiário, de forma compatível com os recursos disponíveis para esta finalidade;

IV - a forma e a periodicidade dos relatórios realizados pelos agentes financeiros indicados no art. 1º desta Lei das operações de créditos concedidas no âmbito do Programa Mais Empregos.

Art. 5º Autoriza o Poder Executivo a abrir os créditos adicionais necessários à implementação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 2 de abril de 2020.

Carlos Massa Ratinho Junior  
Governador do Estado

Guto Silva  
Chefe da Casa Civil

**28832/2020**

Lei nº 20.166

Data 2 de abril de 2020.

Altera o art. 4º da Lei nº 19.365, de 20 de dezembro de 2017, que instituiu o Programa de Regularização de Contratos e Ocupação de Imóveis, pertencentes ou incorporados à carteira imobiliária da Companhia de Habitação do Paraná, denominado Morar Legal – Regularização de Ocupação e Titularidade.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 19.365, de 20 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º O pedido de regularização de contratos de imóveis, de que trata esta Lei, deverá ser formalizado até o dia 31 de dezembro de 2021.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

Palácio do Governo, em 2 de abril de 2020.

Carlos Massa Ratinho Junior  
Governador do Estado

Guto Silva  
Chefe da Casa Civil

**28833/2020**

Lei nº 20.167

Data 2 de abril de 2020.

Institui o Programa de Recuperação de Créditos – Isenção de Multas e Juros Moratórios a ser desenvolvido pela Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS - Isenção de Multas e Juros Moratórios, objetivando a renegociação de dívidas de mutuários inadimplentes da Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR, compreendendo os financiamentos, ativos e inativos, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, Recursos Próprios e outros, administrados pela COHAPAR, conforme condições e critérios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Excluem-se do referido Programa os casos em que a COHAPAR preste serviços de Administradora de Créditos de Terceiros, uma vez que se trata de recursos de terceiros.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Programa de Recuperação de Créditos: Programa de Renegociação Incentivada mediante a opção do interessado por um dos três instrumentos previstos no art. 3º desta Lei;

II – Financiamento Ativo: Contrato de financiamento em andamento, com prestações a vencer quando da data de formalização do pedido de renegociação;

III – Financiamento Inativo: Contrato de financiamento encerrado, podendo ter ou não prestações pendentes de pagamento;

IV – Mutuário: pessoa física que figura como titular no contrato de financiamento da COHAPAR;

V – Interessado: mutuário ou terceiro ocupante que reside efetivamente no imóvel;

VI – Cessão Temporária do Imóvel: autorização para uso do imóvel objeto do financiamento, com ou sem contraprestação;

VII – Repactuação por Avaliação: possibilidade renegociar o financiamento habitacional pelo valor de avaliação de mercado do imóvel, sem considerar o saldo devedor do financiamento e débitos por ventura existentes;

VIII – Novação: Instituto utilizado para as hipóteses exclusivamente previstas na Lei nº 10.150/2000, para contratos com cobertura do FCVS;

IX – SFH: Sistema Financeiro da Habitação;

X – FCVS: Fundo de Compensação de Variações Salariais.

Art. 3º Constituem-se instrumentos do Programa de Recuperação de Créditos:

I - acordo Financeiro;

II - repactuação por Avaliação;

III - repactuação por Novação.

Art. 4º Para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei deverão ser preenchidos, cumulativamente:

I – requerimento apresentado pelo interessado;

II – não ter sido o interessado beneficiado anteriormente pela Lei nº 19.364/2017, ou por esta Lei;

III – se o interessado tiver sido atendido pelas Leis nº 17.627/2013, nº 18.379/2014, poderá ser atendido por esta, desde que tenha cumprido o acordo firmado;

IV – não ter sido o imóvel ou o contrato beneficiado anteriormente pela Lei nº 19.364/2017, ou por esta Lei;

V – não ser o interessado parte ou interveniente em ações judiciais nas quais a COHAPAR figure em um dos polos processuais, salvo exceções desta Lei;

VI – não ser o imóvel ou contrato objeto de ação judicial, salvo exceções previstas desta Lei;

VII – comprovada utilização do imóvel para residência do interessado e de sua família, excluídas as modalidades de cessão temporária de uso, ainda que a título gratuito ou oneroso;

VIII – assinatura do termo de renegociação em prazo não superior a sessenta dias, contados da data de protocolo do requerimento inicial.

§ 1º Ressalvado o disposto no § 4º do art. 5º desta Lei, serão admitidos os benefícios desta Lei ao imóvel ou contrato objeto de ação judicial quando houver manifestação expressa renunciando o direito sobre o qual se fundamenta a ação/reconhecimento do pedido formulado pela COHAPAR, responsabilizando-se o interessado, em qualquer caso, pelo pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais.

§ 2º Durante a tramitação do requerimento elencado no inciso I do caput deste artigo e até a assinatura do termo de composição em nome do mutuário, o pedido será indeferido caso a opção seja manifestada por mutuário e terceiro ou por mais de um terceiro, excluindo-se eventual acordo entre os mesmos.

Art. 5º O ingresso no Programa de Recuperação de Créditos através do acordo financeiro, a que alude o inciso I do art. 4º desta Lei, dar-se-á por opção do interessado, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos, com isenção de até 100% (cem por cento) da multa e dos juros moratórios sobre o valor consolidado.

§ 1º A opção deverá ser protocolizada pelo interessado até o último dia útil anterior ao término de vigência da mesma.

I - O ingresso no Programa importará em confissão irrevogável e irretratável do montante consolidado e a expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou ação judicial.

§ 2º Os débitos existentes em nome do mutuário serão consolidados tendo por base a data de pagamento do total à vista ou da parcela de entrada, contemplando valor das prestações vencidas (principal e acessórios), devidamente corrigidas e eventuais resíduos existentes, inclusive tributos pagos pela COHAPAR durante o período de vigência do contrato, eventuais despesas processuais, honorários advocatícios pagos ou adiantados.

§ 3º A aprovação e implantação do índice de desconto a ser aplicado sobre o valor dos juros de mora e multa pecuniárias incidentes sobre as prestações em atraso, assim como o número de meses a ser utilizado para o parcelamento da dívida e a periodicidade dos mesmos, serão deliberados pela Diretoria da COHAPAR, de acordo com parâmetros técnicos, financeiros e orçamentários, considerando-se os princípios de oportunidade e conveniência.

§ 4º Pendente ação de rescisão contratual, execução hipotecária ou reintegração de posse, ou convite realizado através de parceria com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em que o mutuário figure no polo passivo, os benefícios citados neste dispositivo só poderão ser concedidos através de acordo homologado judicialmente, com a participação dos advogados de ambas as partes, podendo ser parcelado em no máximo seis parcelas.

§ 5º Nos casos em que o mutuário seja réu da ação o requerimento deverá vir acompanhado da petição onde conste:

I - expresso reconhecimento do pedido formulado pela COHAPAR;

II - responsabilidade do requerente quanto ao pagamento das custas processual e honorário;

III – esta Lei não se aplicará nos casos em que haja trânsito em julgado com sentença favorável à COHAPAR.

§ 6º Nos casos de ação judicial os acordos firmados deverão ser realizados no processo com a participação dos advogados de ambas as partes e sujeito à homologação.

I - nos casos em que o requerente seja autor de ação judicial contra a COHAPAR, o requerimento de adesão ao Programa deverá vir acompanhado de petição de desistência da referida demanda protocolada, onde conste:

II - expressa renúncia ao direito sobre o qual fundamenta a demanda;

III - responsabilidade do requerente quanto ao pagamento das custas processual e honorário.

§ 7º O benefício poderá ser concedido ao terceiro ocupante do imóvel, para pagamento em nome do mutuário, desde que apresentado documento comprobatório da aquisição particular firmada diretamente com o mutuário ou cadeia contratual particular completa, com data anterior à publicação desta Lei e assinaturas reconhecidas em cartório.

I - o terceiro ocupante assumirá a responsabilidade pela regularização contratual e registral, sem ônus para COHAPAR;

II - nos casos de ação judicial promovida pelo terceiro ocupante para regularização em comento, as custas judiciais serão suportadas integralmente por este, em qualquer hipótese, que assumirá também o pagamento de honorários advocatícios ou sucumbenciais de seu procurador, renunciando ao direito de regresso;

III - nas hipóteses de quitação do contrato informamos que o Certificado de Quitação será emitido em nome do mutuário, cabendo ao terceiro ocupante firmar além do Termo de Acordo do Programa, o requerimento de adesão ao Programa de Escrituração Direta - COHAPAR, para regularização documental e registro em matrícula.

§ 8º O parcelamento dos débitos existentes com a concessão do benefício de isenção de que